



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650/000.597/90-49

nlfr

Sessão de 12 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.333

Recurso nº: 98.581 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: ZEBU INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: DRF EM UBERABA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL.

É incumbência da pessoa jurídica provar os registros em sua contabilidade através de documentos hábeis e idôneos. Na espécie, a falta deste requisito, em não sendo comprovada a efetiva entrega e origem do numerário, autoriza presumir-se omissão de receita.

PASSIVO FICTÍCIO

Títulos pagos e inclusos no balanço como exigibilidades pendentes e, por igual, obrigações não comprovadas pela pessoa jurídica, dão azo ao Fisco exigir imposto por omissão de receita.

DESPESAS OPERACIONAIS

São dedutíveis do IRPJ somente as despesas comprovadas por documentação hábil e idônea, bem como aquelas que, nos termos da legislação própria, se encaixem no conceito de "operacional".

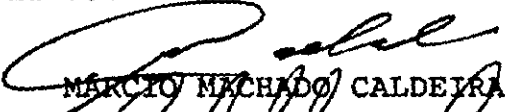
Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ZEBU INDUSTRIAL LTDA

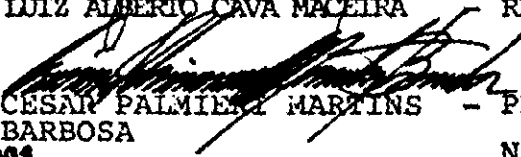
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., 12 de junho de 1991.

Acórdão nº 103-11.333


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA
BARBOSA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.597/90-49

RECURSO Nº: 98.581

ACORDÃO Nº: 103-11.333

RECORRENTE: ZEBU INDUSTRIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

ZEBU INDUSTRIAL LTDA., empresa com sede em Uberaba, MG, na Rua Dr. José Clemente Pereira nº 141, inscrita no CGC-MF nº 21.667.472/0001-72, inconformada com a r. decisão de fls. de la recorre a este Egrégio Conselho pleiteando a sua integral reforma.

Trata-se de presunção de omissão de receita operacional pela configuração de passivo fictício e suprimimento de caixa e de glosa de despesas com comissão sobre vendas, por não terem sido habilmente comprovadas.

As fls. 78/83 a Autuada impugnou a exigência fiscal.

Manifestando-se no feito, a Fiscalização opinou pela manutenção integral do crédito tributário (fls. 86).

E, neste sentido, dando pela inteira procedência do Auto de Infração, sobreveio a decisão ora recorrida, em cuja e-menta se lê:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA PESSOA JURÍDICA.

Exercícios de 1988 a 1990, anos-base de 1987 a

1989 e 1990.

ESCRITURAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive a origem do numerário utilizado na integralização e o efetivo ingresso no caixa da empresa, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita obtida à margem da escrituração.

PASSIVO FICTÍCIO - A existência de títulos pagos e arrolados como pendentes, por ocasião do balanço e ainda a não comprovação de obrigações, caracteriza a existência de passivo fictício, autorizando, por conseguinte, a presunção legal de omissão no registro de receita.

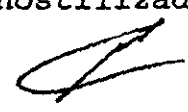
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios que além de documentadamente comprovados, guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita,

Lançamento procedente.

A peça recursal de fls. reporta-se aos documentos carreado aos autos e à contabilidade da empresa, para o efeito de demonstrar a efetividade das operações tidas como fraudulentas pelo Fisco, escorando aí a sua pretensão de reformar o v. aresto hostilizado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.333

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator;

Recurso tempestivo, dele conheço.

Merece ser confirmada a decisão "a quo".

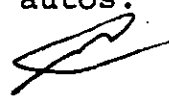
Como se viu no relatório, a matéria dos autos envolve presunção de omissão de receita e glosa de despesas com comissões.

E, em sendo assim, a procedência ou não da autuação dependerá, única e exclusivamente, da demonstração hábil e idônea de sua inocorrência pelo contribuinte, incumbindo a ele trazer prova contrária para dentro dos autos, logrando afastar a presunção legal.

Tal, porém, não ocorreu.

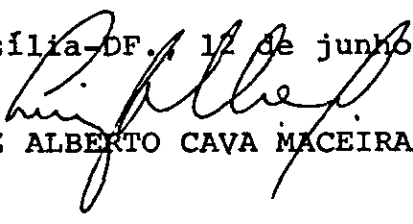
A articulação da Recorrente limita-se a invocar, em seu pro, a validade da escrita mercantil e da documentação que lhe dá suporte, ignorando a escorreita prova produzida pelo Fisco até as fls. 77 dos autos, onde se vê diligências e termos que bem demonstram a procedência da presunção fiscal.

Nenhuma crítica, pois, há de ser dirigida contra o v. aresto recorrido, porquanto aplicou ele o direito cabível na espécie, dirimindo a "quaestio" de acordo com a prova inclusa nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. 

É o voto.

Brasília-DF, 12 de junho de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR